



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2365/2025**

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025.

Processo nº 0851889-15.2024.8.19.0001,  
ajuizado por

Em atendimento ao Despacho Judicial (Num. 185802661 - Pág. 1), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pleito de **fraldas geriátricas descartáveis – tamanho Extra XXG** (Num. 115469107 - Pág. 2).

Em síntese, refere-se a Autor, atualmente com 8 anos de idade, portador de **Síndrome de Down e autismo severo**, cursando com **problemas comportamentais, hiperatividade, agressividade e comportamento obsessivo e opositor**, com **incontinência urinária severa**, sendo recomendado o uso de **fraldas descartáveis – tipo roupa íntima (tamanho P) – 6 unidades/dia**. Foram citados os seguintes códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **Q90 – Síndrome de Down; F84.9 – Transtornos globais não especificados do desenvolvimento; F91.2 – Transtorno Opositivo Desafiador; e F90.0 – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade** (Num. 142615362 - Págs. 2 e 3).

Acostado aos autos se encontra o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4558/2024, emitido em 04 de novembro de 2024, no qual foram abordados os aspectos relativos ao quadro clínico do Autor – **Síndrome de Down e autismo severo (problemas comportamentais, hiperatividade, agressividade e comportamento obsessivo e opositor)** com **incontinência urinária severa**; à indicação e à disponibilização do insumo **fraldas descartáveis** pleiteado (Num. 154820217 - Pág. 1).

Ao Num. 174086183 - Pág. 1, o Autor pleiteou **fralda descartável tipo roupinha** (Pampers® - tamanho XXXG) ou (Huggies® - tamanho XXG) – **180 unidades ao mês**.

Após a emissão do parecer técnico supramencionado, foi acostado novo documento médico (Num. 174086183 - Pág. 2), aos autos processuais, emitido em 30 de dezembro de 2024, pela médica Maria Noemi Pinto Mac Culloch (CREMERJ 52.31742-7), no qual foi **reiterado o quadro clínico do Autor** e consta que está em processo de desfralde, necessitando de **fraldas tipo roupinha**, sugerindo as marcas Pampers® Pants – tamanho XXXG ou Huggies® – tamanho XXG, para facilitar o desfralde, no quantitativo de **6 unidades/dia**, equivalente a **180 unidades/mês**.

A **fralda tipo roupinha** é uma fralda descartável que possui cintura elástica 360° que se adapta ao corpo do bebê. É fácil de vestir e de tirar, pois funciona como uma calcinha ou cueca, sem aquelas tiras de velcro na lateral<sup>1</sup>.

Todavia, em atualização ao abordado no parecer técnico previamente elaborado, elucida-se o que segue.

<sup>1</sup> Fralda de vestir. Disponível em: <<https://www.pampers.com.br/produto/pampers-premium-care-pants>>. Acesso em 17 jun. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Reitera-se que o insumo **fralda descartável permanece indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor, **podendo estar indicado** o modelo **tipo roupinha** para facilitar o desfralde (Num. 174086183 - Pág. 2).

Ademais, **no que tange à disponibilização pelo SUS**, informa-se que, de acordo com o Ministério da Saúde, **desde 14 de fevereiro de 2025**, o Programa Farmácia Popular (PFP) passou a disponibilizar gratuitamente 100% dos medicamentos e insumos de seu elenco à população brasileira. O programa atende 12 indicações, contemplando medicamentos para hipertensão, diabetes, asma, osteoporose, dislipidemia (colesterol alto), rinite, doença de Parkinson, glaucoma, diabetes mellitus associada a doenças cardiovasculares e anticoncepção. Além disso, oferece **fraldas geriátricas** para **pessoas com incontinência** e absorventes higiênicos para beneficiárias do Programa Dignidade Menstrual.

Por meio do PFP, o fornecimento das **fraldas** foi estabelecido aos usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou ser **pessoa com deficiência**, e deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de **fralda geriátrica**, no qual conste, na hipótese de paciente com deficiência, a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID). A quantidade de fraldas disponibilizadas fica limitada a até quatro unidades/dia, **podendo ser adquiridas até 40 fraldas geriátricas a cada dez dias ou 120 fraldas por mês**.

Para os pacientes acamados ou impossibilitados de comparecerem ao estabelecimento, o Representante Legal ou procurador deverá encaminhar-se até um estabelecimento credenciado (drogarias e farmácias) e identificado pela logomarca do PFPB, e apresentar receita médica dentro do prazo de validade, tanto do SUS quanto de serviços particulares, bem como os seguintes documentos do beneficiário titular da receita: documento oficial com foto e CPF ou documento de identidade que conste o número do CPF, que permite a apresentação da certidão de nascimento ou registro geral (RG).

Dessa forma, considerando que a Autora **possui deficiência** e apresenta **incontinência urinária severa**, informa-se que o acesso à **fralda geriátrica** pode ocorrer por meio do comparecimento de sua Representante Legal à drogaria/farmácia credenciada ao PFPB mais próxima de sua residência.

No entanto, a **quantidade máxima de fornecimento será de 120 fraldas por mês (4 fraldas ao dia)**. Para o caso em tela, consta a prescrição de **6 fraldas/dia = 180 fraldas por mês** (Num. 174086183 - Pág. 2).

Todavia, destaca-se que este Núcleo **não** dispõe de acesso aos **modelos** do insumo **fralda descartável geriátrica** disponíveis, para aquisição gratuita, pelo Programa Farmácia Popular (PFP).

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de **fraldas descartáveis**. Assim, cabe mencionar que **Pampers®** e **Huggies®** correspondem à marcas e, segundo a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.**



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Ratifica-se que o insumo **fralda descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA<sup>2</sup>.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**MARIA DE FATIMA DOS SANTOS**  
Enfermeira  
COREN/RJ 48034  
Mat. 297.449-1

**JAQUELINE COELHO FREITAS**  
Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

---

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_10\\_1999\\_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0)>. Acesso em: 17 jun. 2025.